

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger. A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para uso em atividades que não necessitem de água potável.

O PLS divide-se em quatro artigos. O art. 1º determina que as construções de prédios públicos utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar. Ainda, que os prédios públicos já existentes deverão, quando passarem por reforma, implantar esses sistemas e que os imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor desses sistemas. O dispositivo estabelece também que os materiais e as instalações utilizados deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis e que fica vedado o aproveitamento, para consumo humano, da água do sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

SF/19806.04262-04



SF/19806.04262-04

O art. 2º prevê que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos exigirão a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais. O art. 3º determina o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei resultante do projeto, que entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação, nos termos do ar. 4º da proposição.

Na justificação da matéria, o Senador Dário Berger defende que a utilização de sistemas de energia solar e de captação e uso de águas da chuva traz uma série de benefícios econômicos e ambientais. A obrigatoriedade da implantação desses sistemas por prédios públicos sinaliza o papel do Estado como exemplo para a sociedade no reaproveitamento das águas pluviais e no uso da energia solar. Nas palavras do autor da matéria, são medidas fundamentais no sentido da

proteção do meio ambiente em consonância a Constituição Federal, que, nos termos do seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proposição foi distribuída ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, a esta Comissão. A CCJ aprovou a matéria com as Emendas nº 1-CCJ a nº 3-CCJ, que realizaram ajustes para evitar vícios de constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme apresentaremos em nossa análise.

Não foram apresentadas emendas na CMA.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa

SF/19806.04262-04

do meio ambiente, especialmente conservação dos recursos naturais e dos recursos hídricos.

Concordamos com o Parecer da CCJ sobre a matéria, com a apresentação de três emendas para corrigir vícios de constitucionalidade e juridicidade. A União tem competência privativa para legislar sobre águas, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Também compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal). O projeto não trata de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidas no art. 61, § 1º, da CF.

As Emendas n<sup>os</sup> 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ realizaram ajustes para, respectivamente: 1) alterar o texto da ementa para restringir o alcance da norma a bens pertencentes à União, de modo a evitar inconstitucionalidade associada a afronta à autonomia dos demais entes federativos pela imposição da exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 2) ajustar o texto do art. 1º no mesmo sentido da adequação realizada na ementa; e 3) evitar vício de juridicidade associado à ausência de imperatividade e coercibilidade da matéria, prevendo sanções em caso de descumprimento de seus preceitos e excluindo a responsabilidade do gestor público quando não houver recursos orçamentários suficientes para o cumprimento das regras propostas.

Com as três emendas da CCJ, entendemos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, exceto quanto a um pequeno erro de redação no art. 3º, que pretendemos ajustar por meio de emenda.

Quanto ao mérito, a proposição não merece reparos. A União deve dar o exemplo aos demais entes federados e à sociedade, adotando, nos prédios públicos de sua propriedade ou alugados, sistemas de aproveitamento de água das chuvas para usos não potáveis, bem como sistemas de geração de energia solar.



SF/19806.04262-04

Um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, é *incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais*. A proposição alinha-se com esse objetivo e harmoniza-se também com diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

O aproveitamento de águas pluviais ganha destacada importância considerando-se a ocorrência frequente de eventos de escassez hídrica registrada em todas as regiões nos últimos anos, com graves crises de abastecimento em centenas de municípios.

O aproveitamento da energia solar em prédios públicos da União é outra medida fundamental, sobretudo para que o Brasil consiga cumprir os compromissos firmados no âmbito do Acordo de Paris para regulação climática da Terra. O País comprometeu-se a reduzir, até 2025, as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir, até 2030, as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005. No setor de energia, pretende-se alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030, com ênfase para o crescimento de fontes alternativas, como solar e eólica. A proposição, portanto, alinha-se com essas metas.

Finalmente, propomos apenas ajustes redacionais na grafia do prazo de regulamentação da lei resultante pelo Poder Executivo.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 317, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as três emendas aprovadas pela



SF/19806.04262-04

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com a seguinte emenda que apresentamos:

**EMENDA N° – CMA**

No art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2015, onde se lê “cento e vinte”, leia-se “cento e oitenta”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator